

# O regime de benefícios de família dos servidores do Estado

OSCAR PORTO CARREIRO

Atuário do M.T.I.C.

O regime de benefícios de família dos segurados do IPASE, estabelecido em linhas simples e severas pelo decreto-lei n. 3347, de 12 de junho de 1941, é um dos mais originais aspectos de Seguro Social que tem surgido no mundo e, por isto mesmo, digno de um exame técnico meticoloso que fugiria à finalidade deste artigo.

Focalizaremos, apenas, alguns ângulos mais interessantes, quer comuns ao Seguro Social em geral, quer relativos ao plano do IPASE.

## A IMPREVIDÊNCIA — NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

A instituição do Seguro Social é geralmente mal recebida pelo segurado, por um motivo de ordem psicológica. O segurado obrigatório é geralmente o indivíduo imprevidente, que julga sempre a própria morte fato muito remoto, que pensa que mais tarde, quando for rico, será sempre tempo de amparar a família. Este é o que cuida da previdência quando já está velho, ou geralmente enfermo, isto é, quando o seguro é extremamente custoso ou impossível.

A morte, entretanto, é fatalidade inelutável, e o Estado não pode permitir que fiquem ao desamparo centenas de milhares de mulheres, de crianças, de inválidos. É preciso obrigar os chefes de família imprevidentes a cuidarem do futuro dos seus.

A coação do Estado se impõe assim, para impedir a miséria das viúvas e o desamparo dos menores, e dos inválidos.

## O SEGURADO ÚNICO CONTRIBUINTE

Nas atuais instituições de seguro social (Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões) foi

estabelecida a contribuição triplíce do Estado, do empregado e do empregador, para o custeio dos benefícios concedidos por tais entidades para-estatais. Estes benefícios são, em linhas gerais, pensão e aposentadoria (por invalidez ou por velhice).

O custo da pensão é um pouco inferior a um terço do correspondente a todos os benefícios, como se pode depreender facilmente da avaliação atuarial de qualquer dos Institutos. Resulta daí que o próprio segurado custeia a sua pensão, ao passo que os outros benefícios (aposentadoria, auxílio-funeral, etc.) são custeados pelo Estado e pelo empregador.

No antigo Instituto Nacional de Previdência, fundado em dezembro de 1926, pelo decreto n. 5128, o pecúlio destinado à família, por morte do segurado, era pago por ele próprio e calculado na base do seguro por idade.

Tem sido, portanto, norma, no Seguro Social brasileiro, considerar o segurado responsável pelo prêmio que lhe garanta o benefício à família, norma esta coerente com as bases fundamentais do Estado Novo.

O funcionário não fica por isto menos favorecido, pois a Nação lhe garante a aposentadoria nos termos da Constituição.

## O VALOR DA PENSÃO DEPENDENTE DA IDADE DO SEGURADO

Este aspecto original do plano apresentado pela Comissão Organizadora do IPASE é devido ao espírito creador de Lino Sá Pereira.

É fato de conhecimento geral que, nas Companhia de Seguro Privado, os prêmios de um seguro de "Vida Inteira" são tanto maiores quanto maior

for a idade do segurado no momento do contrato, desde que seja constante o capital segurado. O motivo é óbvio: a probabilidade de morte cresce com a idade.

No caso do IPASE, o problema foi invertido. Sendo a contribuição uma percentagem constante de um salário fixo, que capital o segurado deixará por morte, expresso em percentagem do salário?

Evidentemente, este capital vai diminuir quando se aumenta a idade do segurado no momento do contrato, isto é, no momento em que inicia a sua contribuição. Se tal capital, expresso em função do salário, é transformado em pensão, esta varia em sentido inverso da idade, o que vale dizer: diminui quando a idade aumenta. Nesta base foi calculada a tabela I anexa ao decreto-lei n. 3347.

Acontece, porém, que o salário do funcionário não é fixo, mas sujeito a acréscimos.

Havendo um acréscimo, tudo se passa como se ele iniciasse uma contribuição com 5% sobre este acréscimo e na idade em que teve o aumento.

É como se deixasse duas pensões à sua viúva, por exemplo, uma correspondente ao primitivo salário e à idade que tinha no momento em que pagou a primeira contribuição, e outra correspondente ao aumento do salário e à idade por ocasião deste aumento.

Exemplifiquemos: Um funcionário ganha hoje 600\$000 e tem 20 anos. Aos 23 anos, tem um aumento de 300\$000, percebendo, portanto, . . . . 900\$000; aos 30 anos, passa a 1:000\$000, aos 35 anos, a 1:300\$000; aos 45, a 1:500\$000. Suponhamos que morra aos 50 anos deixando viúva e filhos de 4, 6, 8, 10, 14, 15, 16 e 17 anos de idade. Que pensões deixará!

As pensões são calculadas como se demonstra na tabela abaixo:

A importância total da pensão será assim de:

$$314\$100 + 2 \times 62\$900 + 2 \times 94\$200 + 4 \times 125\$400 = 1:129\$900$$

quando o salário do segurado era apenas de . . . . 1:500\$000, tendo sido as suas contribuições de 5% sobre o seu salário.

Um simples exame das tabelas I e IV mostra que, se as idades consideradas fossem mais elevadas, a pensão seria menor, para a mesma composição de família. Tal fato é compatível com a ordem social em que vivemos? Parece-nos que sim, pois um funcionário que atinge o nível de salário de outro somente em idades mais elevadas é, normalmente, de categoria inferior a este outro. Assim um servente pode atingir salário maior que um escriturário, ou um datilógrafo, mas em idade mais avançada que estes últimos. O servente deixará por isto uma pensão inferior à do datilógrafo.

Se, porém, o servente tem família mais numerosa a amparar, o benefício global será maior.

O plano encara assim dois problemas de natureza social:

1 — Manter o nível de vida da família do funcionário, atendendo, não apenas ao salário no momento da morte, mas à carreira funcional.

2 — Atender às necessidades da família do segurado, dando mais aos grupos mais numerosos.

No seu primeiro aspecto, o plano é individualista, apresentando uma tendência socializante no segundo.

Do ponto de vista técnico, convém observar que a avaliação atuarial das despesas atuais prováveis com os benefícios de família do IPASE dispensa hipóteses sobre evolução de salário com a época, sobre as leis de distribuição e crescimento

IDADE	SALÁRIO INICIAL OU AUMENTO (UNIDADE, 100\$000)	% VIÚVA	PENSÃO DE VIÚVA	% FILHO MENOR DE 6 ANOS	PENSÃO AO FILHO MENOR DE 6 ANOS	% FILHO DE 6 A 12 ANOS	PENSÃO AO FILHO DE 6 A 12 ANOS	% FILHO DE 12 A 21 ANOS	PENSÃO AO FILHO DE 12 A 21 ANOS
20.....	6	26\$200	157\$200	5\$200	31\$200	7\$800	46\$800	10\$400	62\$400
23.....	3	22\$900	67\$700	4\$600	13\$800	6\$900	20\$700	9\$100	27\$300
30.....	1	17\$700	17\$700	3\$600	3\$600	5\$300	5\$300	7\$100	7\$100
35.....	3	15\$500	46\$500	3\$100	9\$300	4\$600	13\$800	6\$200	18\$600
45.....	2	12\$500	25\$000	2\$500	5\$000	3\$800	7\$600	5\$000	10\$000
			314\$100		62\$900		94\$200		125\$400

da massa de novos entrados etc., o que constitui um fator de segurança para a avaliação.

#### UM ASPECTO SOCIAL DO PLANO

Na avaliação atuarial dos compromissos do IPASE decorrentes dos benefícios previstos pelo decreto-lei n. 3347, foi admitida uma certa responsabilidade média para cada idade em que ocorrer o falecimento, responsabilidade esta deduzida de uma estatística de beneficiários, grupados por idade de segurado. Esta base de cálculo equivale a responsabilizar todos os indivíduos da mesma idade pela família do próprio grupo, supondo entretanto os salários iguais, o que é o mesmo que dizer que em tal média não influem as diferenças de salário. Desta maneira os indivíduos de família mais numerosa são os mais beneficiados, todas as outras condições ficando idênticas, isto é, supondo-se a igualdade de salários nas mesmas idades. É mais uma identidade de vistas entre o plano e a orientação do Estado Novo, ambos visando o desenvolvimento da natalidade do Brasil.

#### O PECÚLIO CONCEDIDO PELO IPASE

Ao contrário do que fazia o antigo Instituto Nacional de Previdência, que fixava o pecúlio e calculava um prêmio variável com a idade, o IPASE tendo fixado uma contribuição determinada em função da idade, o pecúlio a ser pago por morte. A finalidade do pecúlio não é manter a família, mas atender à situação transitória, instável, que decorre da morte do segurado. Põe-se à disposição da família ou do beneficiário declarando uma reserva para que possa fazer frente a esta solução de continuidade na rotina da vida. Tal como a pensão, este pecúlio depende da carreira funcional do segurado, isto é, dos salários que ganha nas diversas épocas da existência, cabendo, portanto, aqui a maior parte das observações que fizemos anteriormente.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — TRANSFORMAÇÕES DE CONTRATO

a) *Seguro saldado* — O art. 12 do decreto-lei n. 3347 prevê a hipótese de o segurado não querer continuar pagando as contribuições relativas ao antigo Instituto Nacional de Previdência.

Em tal caso, não deixará por morte o capital, anteriormente segurado. Desde que ele rompe o contrato, o IPASE pagará, ao beneficiário e por morte do segurado, o capital correspondente aos prêmios que pagou, levando naturalmente os juros a crédito do segurado e considerando a mortalidade. Evidentemente não era possível cogitar de estabelecer um resgate, atendendo ao fato de ter sido obrigatório o seguro até então. Uma rescisão de contrato acarretaria, para o Instituto, a necessidade de transformar em dinheiro a maior parte da aplicação das suas reservas, vendendo com prazo curto e, portanto, com prejuízo, imóveis, títulos, etc.

b) *Transformação do pecúlio em pensão* — A nova administração do IPASE, considerando que as pensões calculadas ao tempo dos trabalhos da Comissão Organizadora não podiam ser mantidas, porque não era possível ao Governo, no momento atual, contribuir juntamente com o funcionário para o custeio de tal benefício; mas considerando, por outro lado, que a pensão era insuficiente em certos casos, apresentou no art. 13 do decreto-lei n. 3347, uma solução para um problema aparentemente insolúvel: obter o equilíbrio num balanço atuarial em que figura na Receita uma contribuição exígua e na Despesa uma pensão razoável.

Realizou-se o milagre transformando os pecúlios em pensões, salvo quando o segurado tepha feito declaração em contrário.

A transformação é feita na seguinte base:

1.º) Caso o segurado deixe apenas beneficiário vitalício (viuva ou viuvo inválido se for casado, e pai inválido ou mãe viuva, se for solteiro ou viuvo), o pecúlio é transformado em pensão na base da tabela II anexa ao decreto-lei.

2.º) Caso o segurado deixe apenas beneficiários temporários (filho ou enteado menor de 21 anos, ou se for inválido enquanto durar a invalidez; irmão orfão de pai e sem padrasto menor de 21 anos, se o segurado é solteiro ou viuvo sem filhos ou enteados), o pecúlio é dividido igualmente por estes beneficiários e transformado em pensão.

3.º) Caso o segurado deixe beneficiário vitalício e beneficiários temporários, o pecúlio é dividido igualmente em duas quotas, sendo uma atribuída ao beneficiário vitalício e outra dividida

igualmente entre os temporários, mas todas pagas sob forma de pensão.

Assim, por exemplo, se o beneficiário deixa ao morrer viúva de 49 anos e dois filhos menores, de 17 e 18 anos respectivamente, e supondo de 20:000\$000 o seu pecúlio, tocará, à viúva, um

6\$226

aumento de pensão de 10:000\$0 X  $\frac{6\$226}{1:000\$000} =$

62\$260 por mês; ao filho de 17 anos: 5:000\$000 x  $\frac{6\$226}{1:000\$000} =$

22\$296  
 $\frac{22\$296}{1:000\$000} = 111\$480$ , enquanto for menor de 21

anos; e ao filho de 18 anos, uma pensão de 5:000\$0 x  $\frac{6\$226}{1:000\$000} =$

29\$394  
 $\frac{29\$394}{1:000\$000} = 146\$970$ . (V. tab. II e III citadas)

Convem observar que esta transformação de pecúlio em pensão é particularmente interessante para os segurados do I. N. P. atualmente de idade avançada. Existe uma forte correlação positiva entre a idade do segurado e a dos seus beneficiários, sendo fato de observação comum que os indivíduos mais velhos tem mulher e filhos mais velhos. Ora, a simples inspeção das tabelas II e III revela que as pensões decorrentes do pecúlio crescem com a idade, o que vem compensar a exiguidade das pensões estabelecidas nas tabelas I e IV.

c) *Aumento da pensão* (Art. 20) — A pensão calculada na base do seguro por idade (tabela I) é muito baixa para os indivíduos entrados no regime do decreto-lei 3347 em idades avançadas. Considerando que funcionários antigos não poderão assegurar às famílias maiores benefícios, unicamente pelo fato de não existir a lei ao tempo da sua admissão ao serviço público, foi estabelecida para estes, quando maiores de 40 anos, uma tabela especial em que se fez a pensão decres-

cer proporcionalmente ao aumento de idade, desde 13\$800 por 100\$000 de salário-base aos 40 anos até 12\$000 por 100\$000 de salário-base aos 68 anos. Tal acréscimo de benefício é custeado por toda a massa de funcionários e representa uma percentagem ínfima da contribuição.

SEGURADOS SEM BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO NA FORMA DO DECRETO-LEI N. 3347

Caso o segurado não deixe por morte beneficiário declarado, ou aqueles que o são automaticamente pelo decreto-lei n. 3347, será pago o pecúlio aos seus herdeiros na forma da lei civil.

LIMITE DOS DESCONTOS SOBRE OS VENCIMENTOS FIXADOS PELO DECRETO-LEI N. 312, DE 3-3-938

O limite máximo de 30% dos vencimentos fixado pelo art. 4.º deste decreto-lei não poderia ser respeitado pelo IPASE, a menos que excluísse do plano de benefício toda a massa de funcionários que tivesse a descontar em folha de pagamento mais de 25% dos seus vencimentos.

A intenção do legislador, fixando um limite aos descontos, é acautelar os interesses do funcionário, evitando que este se sobrecarregue imprudentemente com onus excessivo. É assim medida de previdência, e como tal não poderia ser obstáculo ao decreto-lei n. 3347, outra medida de previdência.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, o Governo deseja restabelecer, mas em bases racionais, o antigo Montepio suprimido em 1916, e é de antever que em futuro próximo sejam transferidos para o IPASE os onus sempre crescentes do Tesouro Nacional, decorrentes da concessão de aposentadorias, afim de que se não crie em relação a estas a mesma situação que determinou a extinção do Montepio. Tem sido, aliás, esta a orientação do Estado Novo, criando as múltiplas autarquias, que em virtude da sua autonomia podem empregar métodos mais modernos e eficazes na solução de múltiplos problemas sociais e econômicos.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. A publicação de tais trabalhos nesta Revista é feita unicamente com o objetivo de facilitar o conhecimento de assuntos relacionados com a administração pública.